

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Processo n.º 005/2014

Denunciado: ELIAS RODRIGUES BASTOS

Sessão de julgamento: 10 de Novembro de 2014

É o relatório

Passo ao voto.

Interpostos Embargos de Declaração tanto da Procuradoria de Justiça Desportiva quanto da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem com efeitos infringentes, os mesmos foram submetidos ao órgão colegiado para detalhada apreciação do caso diante dos relevantes argumentos suscitados.

Aliás, pelo fato de haver possibilidade de decisão com teor modificativo e efeito infringente é que o Auditor Relator, entendeu ser razoável não proferir decisão monocrática, encaminhando a decisão ao Colegiado e ainda determinou vistas à defesa do atleta para que ela se manifestasse, como medida de bom direito. Sobre isso inclusive, orienta a moderna doutrina jusdesportiva: *Assim, da mesma forma, quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado. Nesse caso, o código é taxativo ao determinar que, ainda que a critério do relator se os efeitos serão ou não infringentes, caso o seja, deverá submeter ao colegiado para decisão final, não podendo então decidir monocraticamente* (Luciano Hostins, in *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários - Artigo por Artigo*, Ed. Quartier Latin, São Paulo 2014, fls. 212).

São tempestivos os Embargos diante da intimação da Procuradoria ter ocorrido por e-mail datado de 10 de outubro, juntado a fls. 121 e da Autoridade Brasileira ter ocorrido, também via e-mail da Secretaria para José Luiz Paro Filho e Cristiane Caldas Pereira da ABCD, no dia 14 de outubro, conforme comprovante anexado às fls. 149.

De fato, os referidos Embargos merecem acolhida por força da ocorrência de omissão, senão vejamos:

Em regra, os Embargos Declaratórios não têm efeitos modificativos ou infringentes quanto ao resultado do julgamento, entretanto, quando o vício a ser sanado por tal remédio processual modificar o sentido da decisão embargada, caberão excepcionalmente os efeitos infringentes e modificativos aos Embargos de Declaração, para alterar teor e resultado da decisão embargada.

Embasa este meu entendimento a melhor doutrina e jurisprudência, como se verifica, *in verbis*:

“A finalidade dos embargos é sanar a obscuridade, contradição ou omissão.



Pode ocorrer que, ao acolhê-los, o julgador acabe modificando a decisão ou o resultado do julgamento. Imagine-se que, por um equívoco do juiz, o dispositivo de uma sentença esteja em manifesta contradição com sua fundamentação.

Constatado o erro, o julgador modificará o dispositivo, e reverterá o julgamento. O mesmo pode ocorrer quando da apreciação de uma omissão. Pode ser que por um descuido, o juiz tenha-se esquecido de examinar um dos fundamentos da defesa e que, ao fazê-lo, acabe modificando por completo o julgamento anterior.

(...)

Cumpra verificar da possibilidade de opor embargos de declaração, quando a sentença não for contraditória, omissa ou obscura, mas padecer de um erro que a parte pretenda ver sanado. A regra é a do descabimento dos embargos com eficácia modificativa, quando ausentes os requisitos autorizadores do art. 535. Sem eles não poderão ser acolhidos, com a finalidade de alterar o julgamento. Não se prestam a convencer o juiz a mudar sua convicção, a rever o julgamento ou a retratar-se.

Nesse sentido: “Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, a que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado” (RSTJ, 103:187)”. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2013, fls. 145.

E ainda:

(...) é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador de sua oposição. Assim: “Embargos declaratórios não prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado (STF – 1ª T., AI 495.880 = AgRg –Edcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06). Também: “A obtenção dos efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, no casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado artigo 535, a alteração do julgado pela consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficiente para a inversão do julgado”. (STJ -3ª Seção, MS 11.760 – Edcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06). Theotônio Negrão, 2014, Saraiva, fls 709, item 5.a (...)

Diante de tais circunstâncias é de se destacar o quanto previsto no artigo 150 do CBJD:

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.



Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo.

Primeiramente destaque-se que em sessão de julgamento do Órgão Pleno deste STJD, diante da presença do atleta e seu procurador fora deferida sua oitiva, com base no artigo 150 do CBJD, bem como, por conta dos Princípios da Celeridade, Oralidade e Economia Processual norteadores do processo desportivo.

Entretanto, já existia nos autos o depoimento gravado do atleta, de onde inclusive consta confissão do atleta, o que passou sem se notar por este Colegiado, em evidente equívoco material.

Assim, a aplicação do referido artigo, com consequente oitiva do denunciado deu-se de forma equivocada, especialmente por conta do quanto diz seu parágrafo único: ***“caso o depoimento não tenha sido reduzido a termo”***.

Diz-se isso porquanto o depoimento do mesmo, em meio à instrução ocorrida diante da Comissão Disciplinar, havia sido reduzido a termo por meio de gravação de áudio, como já informado.

Por conta da não verificação da prova constante dos autos é certo que houve omissão e até mesmo configuração de erro material diante de sua não apreciação.

Saliente-se neste aspecto que o “novo” depoimento do denunciado em sede de recurso, fora divergente do apresentado em instrução diante da Comissão Disciplinar, induzindo a erro o referido Tribunal, bem como, ferindo os princípios norteadores de todo o Direito, como a boa-fé objetiva e mesmo *fair play*, sendo certo que o novo depoimento fora determinante para a decisão ora proferida na qual fora reduzida a penalidade interposta pelo colegiado *a quo*.

Diante da divergência entre os depoimentos, verificada após oitiva da gravação em sessão realizada em 10.11.2014 por força do §1º do art. 126 do CBJD, bem como, pela própria liberdade de apreciação das provas pelo colegiado, tem-se que, conforme argumentos utilizados pela própria procuradoria, necessária a observação do quanto fora reduzido a termo e consta dos autos, motivo pelo qual se acolhem os efeitos modificativos requeridos pelos embargantes para fins de condenar o atleta denunciado à penalidade de 2 (dois) anos, mantendo-se portanto a decisão proferida pela Comissão Disciplinar diante do conteúdo probatório constante dos autos.

Vale salientar que justifica este entendimento o fato no depoimento constante dos autos, devidamente gravado, o atleta acaba confessando que tinha conhecimento, antes mesmo de competir, que deveria ter parado de tomar a medicação 03 (três) semanas antes e que o médico tinha lhe orientado a respeito do *doping*.

Ora, sobre este ponto, forçoso também citar a moderna doutrina desportivista:

“O diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade proposto pela nossa legislação (§1º, do art. 1º, da Lei 9.615/98, e art. 283, do CBJD),



recomenda a aplicação no processo desportivo tanto das normas quanto dos princípios adotados pelo CPC sobre a confissão (arts. 348 até 354)”. (Roberto Soares de Vasconcellos Paes, in Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários - Artigo por Artigo, Ed. Quartier Latin, São Paulo 2014, fls. 112).

Sendo assim, segundo os termos do próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seu artigo 57, a prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, sendo independentes de prova os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária, conforme o inciso II do seu parágrafo único.

Sopesando, pois, a prova realizada, e agora levando-se em consideração o depoimento que constam dos autos anteriormente, onde o atleta confessa a infração, por certo que a ulterior fala do mesmo poderia e deveria ter sido dispensada, por força do parágrafo único do artigo 150 do CBJD.

Assim, diante da necessidade de acolhimento das provas já existente nos autos no momento do julgamento e da verificação da omissão de sua análise, é certo que ambos Embargos apresentados, como já mencionado merecem acolhida, inclusive para acatar efeitos infringentes, com modificação de voto e decisão, condenando o atleta à pena de 2 (dois) anos, nos exatos termos do julgamento proferido pela Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva

É como voto, sob censura de meus pares.

Gustavo Normanton Delbin
Auditor Relator